

PROCESSO - 232879.0010/99-2
RECORRENTE - SANEET ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão da 5^a JJF n.º 1568/99
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0126-12/02

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta "caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos de operações anteriores realizadas e não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, porém, após realizada diligência pela ASTEC, restou constatado erro no levantamento do autuante, de forma que o real montante do débito, feitas as correções, foi reduzido. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de nº 232879.0010/99-2, lavrado em 31/05/99, que exige ICMS no valor de R\$38.833,36, decorrente de omissão de saída apurada através de saldo credor de caixa, pelo levantamento das origens e aplicações de recursos nos exercícios de 1996 e 1998

A Primeira Instância julgou a autuação procedente quanto ao exercício de 1996, por falta de contestação, referente ao exercício de 1998, comungou com os argumentos do autuante, isto é: o autuado não elidiu a acusação pois não apresentou sua escrita contábil, sob a alegação de extravio, nem trouxe qualquer documento que comprovasse os créditos da empresa Orjane MGL Calçados Ltda., considerando que ainda estão em aberto as duplicatas respectivas.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário argumentando que autuar por presunção é desaconselhável, por cometer injustiças e inclusive porque inviabiliza o funcionamento do recorrente. Quanto ao pagamento das duplicatas que fundamentam a autuação, disse que se prova com recibo, afirmando que inexiste a prova constitutiva negativa, ou seja, de que não foram pagas. Disse que o recorrente não tem acesso aos registros do ativo da massa falida da MGL Calçados Ltda., pois estão na posse do respectivo síndico. Pede a modificação da Decisão Recorrida.

O autuante, contra-arrazoando o Recurso, aponta a estranheza de não haver protesto ou cobrança do suposto débito pelo recorrente, sem contar que os Autos de Falência, que cuida da massa falida da MGL Calçados Ltda., estão paralisados na 3^a Vara Cível de Feira de Santana e não contam declarações de débito e crédito. Diz que, procurado o síndico, este informou que não liquidou a

massa falida porque nada encontrou e a ele não foi entregue qualquer livro. Pede a procedência do Auto de Infração por ser o ônus da prova do autuado.

A PROFAZ, em parecer, opina pelo improvimento do Recurso apresentado, com base no art. 1º, parágrafo 3º, do RICMS, que estabelece que presume-se a ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar saldo credor de caixa.

Na assentada de julgamento, o processo foi convertido em diligência para a ASTEC pelo relator. Esse órgão verificou que nos valores considerados pelo autuante foram incluídos os escriturados pelo contribuinte a título de devolução de compras e a título de outras saídas, não conferindo com as receitas da matriz. Apontou, ainda que as transferências constantes do quadro 2 não representam ingresso de numerário em caixa por ser simples movimentação de um estabelecimento para outro. Sobre o pagamento das duplicatas, disse que esteve com um dos novos proprietários da empresa autuada, que reafirmou suas alegações defensivas, porém não trouxe aos autos documentos que comprovem que a dívida não foi paga. Por fim, levando em consideração as movimentações das três filiais do recorrente para apurar os valores dos saldos de caixa do exercício de 1997 objeto do levantamento, concluiu pelo omissão de saída neste exercício no valor de R\$8.466,49.

Em 31/10/00, o recorrente pediu o parcelamento do débito constante na Decisão Recorrida mas, em 13/11/00, solicitou o cancelamento do mesmo.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário apresentado, uma vez que o recorrente havia pedido o parcelamento do débito, o que importou no reconhecimento do valor reclamado, com a consequente extinção do contencioso.

VOTO

Trata-se de exigência de imposto no valor de R\$38.833,36, decorrente de omissão de saída apurada através de saldo credor de caixa, pelo levantamento das origens e aplicações de recursos nos exercícios de 1996 e 1998.

A Decisão Recorrida considerou procedente a autuação mantendo a exigência inicialmente consignada. Por oportuno, após apresentado Recurso Voluntário protocolizado em 16/02/2000, o PAF foi convertido em diligência por este relator para a ASTEC, em 31/07/2000, que, em resposta, apresentou novo demonstrativo realizando correções necessárias, tais como: nos valores considerados pelo autuante para apuração da base de cálculo, foram incluídos os escriturados pelo contribuinte a título de devolução de compras e a título de outras saídas, não conferindo com as receitas da matriz; que as transferências constantes do quadro 2 não representam ingresso de numerário em caixa por ser simples movimentação de um estabelecimento para outro e sobre o pagamento das duplicatas, disse que esteve com um dos novos proprietários da empresa autuada, que reafirmou suas alegações defensivas, porém não trouxe aos autos documentos que comprovem que a dívida não foi paga. Por fim, levando em consideração as movimentações das três filiais do recorrente para apurar os valores dos saldos de caixa do exercício objeto do levantamento, concluiu pelo débito de omissão de saída no valor de R\$8.466,49.

Em 31/10/2000, todavia, o recorrente solicitou o parcelamento do débito e em 13/11/2000 pediu o seu cancelamento. Daí, *permissa venia*, discordo do opinativo da PROFAZ que certamente tomou conhecimento do pedido inicial de parcelamento, e entendeu pela extinção do contencioso com o reconhecimento do débito pelo recorrente.

Verifico que a diligência fiscal, realizada em inteira consonância com o devido processo legal, realizou correções na apuração do débito feito pelo autuante de forma a encontrar o real montante do débito, por isso, não cabe ao Fisco, sob a proteção do pedido de parcelamento, recolher valor transcendente ao fato gerador do imposto. Até porque o recorrente, no evolver do processo administrativo, solicitou o cancelamento do pedido de parcelamento.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0010/99-2, lavrado contra **SANEET ARTEFATOS DE COURTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.466,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ANDRADE - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ